ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 006/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, MT-175, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS SENTIDO A MIRASSOL D'OESTE).

RECORRENTE:

- UNIKO ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ 30.749.317/0001-96

INTRODUÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Uniko Engenharia, contra decisão da Comissão Permanente De Licitação que, na condução da Tomada de Preços 001/2024 em sua fase Habilitação Documental, declarou INABILITADA todas as empresas que foram credenciadas ao certame, tendo por base apontamentos levantados durante a sessão ocorrida em 20/02/2024 e o parecer jurídico encaminhado pela procuradoria do município.

A decisão de inabilitação visa garantir a integridade, transparência e legalidade do processo de contratação. Ela protege os interesses das partes envolvidas e assegura que a contratação seja realizada de maneira justa e equitativa. Diante dessa conclusão, foi aberta a possibilidade de recurso, conforme também indicado no parecer jurídico.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

É importante que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar argumentos para garantir um processo transparente e dentro dos parâmetros legais. A

análise cuidadosa do recurso é fundamental para assegurar a conformidade com as normas e princípios que regem as licitações públicas.

Após transcorrido prazo para manifestação de recursos, apenas a empresa Uniko Engenharia apresentou recurso.

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS

Inicialmente, acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Portanto, admito o recurso e passo à análise do mérito.

RAZÕES DO RECURSO

Na primeira sessão dia 20/02/2024 o representante da empresa JN Engenharia e Consultoria, em suas ponderações os índices apresentados pela empresa Uniko, não apresentou o Índice de Endividamentos Geral (IEG). Outra dúvida levantada pelo licitante foi a apresentação de declaração quanto a "NÃO" visita da obra, uma vez que tal declaração não se encontra em edital e apresentada pela empresa Uniko.

CONTRARAZÕES

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que, na cláusula supratranscrita, para fins de qualificação econômica, observa-se a necessidade da **comprovação do Grau de Endividamento Corrente** obtido a partir de dados do balanço, portanto, claramente não há vinculação no certame da exigência da memória de cálculo dos índices e/ou da exigência da indicação dos índices, mas sim, a prova que o resultado da equação para cálculo do (IEG) esteja abaixo de 0,5

(zero virgula cinco), bastando portanto a comissão efetuar o cálculo utilizando os dados extraídos do balanço.

Com base nos dados fornecidos pelo Balanço Patrimonial da UNIKO ENGENHARIA LTDA no exercício de 2022, observa-se que o índice de Endividamento Geral possui um valor de 0,11 (zero vírgula onze). Esse índice é inferior ao limite de 0,5 (zero vírgula cinco), sugerindo que a empresa possui uma proporção menor de dívidas em relação ao seu patrimônio líquido.

O cálculo do índice de Endividamento Geral é dado pela fórmula:

$$IEG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$IEG = \frac{344.480,58 + 0,00}{3.162,424,85} \rightarrow \mathbf{IEG = 0,11}$$

A empresa ressaltou que a constatação foi apurada no momento por um dos membros da comissão, o Sr. Jeovane Alves de Souza. No entanto, essa diligência não foi considerada pelos demais membros devido a alegações do concorrente. O concorrente argumentou que havia a exigência da indicação do índice no balanço, o que induziu a equipe ao erro.

ANALISE DO RECURSO

A questão da **superação do formalismo restrito** nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas é atual e relevante. Vamos explorar esse tema.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Isso significa que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de

habilitação e/ou na proposta, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro têm o dever e o poder de realizar diligências para superar o dogma do formalismo excessivo. O objetivo é prestigiar a razoabilidade, a busca pela eficiência e a ampliação da competitividade, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara quanto à inabilitação de licitantes em razão da ausência de informações exigidas pelo edital. Quando a documentação entregue contém de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realiza a diligência, considera-se que há formalismo exagerado, prejudicando a competitividade do certame

O Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Mucio Monteiro, reforça essa posição. Nele, o TCU entende que a inabilitação por falta de informação deve ser evitada quando a documentação apresentada já contém implicitamente o elemento requerido. A Administração deve exercer a faculdade da diligência para esclarecer eventuais dúvidas e não prejudicar a participação dos licitantes.

Em resumo, o formalismo moderado visa evitar o afastamento de licitantes por defeitos sanáveis na documentação ou nas propostas, desde que não prejudiquem a Administração ou os concorrentes. Afinal, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para selecionar a proposta mais vantajosa para o setor público.

CONCLUSÃO

Compreendido, a manutenção da Inabilitação da Recorrida é um ato que reflete a observância rigorosa das cláusulas do instrumento convocatório, bem como das leis e princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública. Essa postura demonstra o compromisso com a transparência, a imparcialidade e a eficiência nos processos licitatórios. Continuemos a zelar pela integridade e pelo interesse público.

O recurso foi encaminhado para parecer jurídico onde o mesmo conclui-se pela possibilidade de "HABILITAÇÃO da empresa Uniko Engenharia LTDA sendo ACOLHIDA suas razões de recurso, bem como sugiro alternativamente a ANULAÇÃO DO PROCESSO CERTAME".

O artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a competência para análise e deliberação sobre questões relacionadas ao processo em questão. Portanto, encaminho a vossa senhoria o assunto para apreciação. A autoridade superior avaliará os argumentos apresentados e tomará uma decisão embasada nas informações fornecidas nos documentos em anexo. Esperamos que a decisão final seja justa e esteja em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Segue em anexo a este oficio todas as documentações pertinentes a tal situação até o momento neste Processo Licitatório;

- ✓ ATA DA PRIMEIRA SESSÃO
- ✓ SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO A POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO
- ✓ PARECER JURÍDICO QUANTO A INABILITAÇÃO
- ✓ ATA DA SEGUNDA SESSÃO
- ✓ RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA UNIKO ENGENHARIA
- ✓ SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO
- ✓ PARECER JURÍDICO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNIKO ENGENHARIA

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço, me coloco a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

S. J. dos Quatro Marcos-MT, 13 de março de 2024.

ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
Presidente da CPL
Portaria nº 162/2023

ATA DA SESSÃO

Proc. Licitatório n.º 0006/2024
TOMADA DE PREÇO n. º 001/2024
Sessão: 1
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, MT-175, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS SENTIDO A MIRASSOL D'OESTE.
Detalhamento do Objeto:

Na data de 20 de Fevereiro de 2024, às 08:00, o Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF
162	05/04/2023	ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	Presidente	[redacted]
162	05/04/2023	ROSANGELA APARECIDA CORREA	Membro	[redacted]
162	05/04/2023	JEOVANE ALVES DE SOUZA	Membro	[redacted]
162	05/04/2023	ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO	Membro	[redacted]

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Tomada de Preço em epígrafe.

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo Sr. Presidente da CPL e constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a habilitação e posterior apresentação propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, a comissão, após a análise dos documentos de credenciamento, declarou todos os licitantes CREDENCIADOS.

DOS CREDENCIADOS conforme lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
4448	J E M SOUZA DA PAZ	ME	27.308.440/0001-67	Sim
7977	VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA	O[redacted]	214.658.35	
4461	M DAS G PASSOS	LTDA	24.751.780/0001-70	Sim
18	CONSTRUÇÕES LTDA CARLOS BATISTA DA SILVA	[redacted]	608 250	

4448 UNIKO ENGENHARIA EIRELI EIRELI 30.749.317/0001-96 Não
7976 FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA 04[redacted]2290669-0

O Presidente da Comissão comunicou o encerramento do credenciamento.

HABILITAÇÃO

O presidente da Comissão deu início a conferencia das documentações das licitantes/credenciadas. Logo houve APONTAMENTO PELAS LICITANTES, segue:

O representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, fez suas ponderações quanto aos documentos de habilitação da empresa M. das G. PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA, onde a mesma apresentou contrato social divergente referente ao capital social e endereço em relação a certidão do CREA da pessoa jurídica o que invalida a mesma conforme resolução 1.121/2019 CONFEA, ainda assim sendo visualizado o descumprimento do item 6.7 do edital. A empresa JN apresentou a Declaração de Vistoria da Obra, porem o profissional que acompanhou em vistoria não é o mesmo profissional responsável Técnico pela Obra, não apresentando a declaração de indicação de responsável técnico conforme item 7.3 alínea f4. E também a mesma apresentou divergência referente ao nome fantasia em relação a certidão do CREA.

O Representante da empresa JN Engenharia e Consultoria, apontou a ausência de declarações de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação e Declaração que não possui servidores Públicos da empresa M. das G. Passos construções LTDA, conforme com alínea g do item 7.1 do edital. O mesmo ainda apontou em suas ponderações os índices apresentados pela empresa Uniko, não apresentou o Índice de Endividamentos Geral (IEG). Outra dúvida levantada pelo licitante foi a apresentação de declaração quanto a "NÃO" visita da obra, uma vez que tal declaração não se encontra em edital e apresentada pela empresa Uniko.

Considerando o horário neste 12:28 (horário de Brasília) e a necessidade de diligenciar tais apontamentos levantados durante a sessão, a Comissão de Licitação suspendeu a sessão para horário de Almoço com retorno previsto para as 15:00 (horário de Brasília).

Durante este intervalo a comissão de Licitação analisando minuciosamente as documentações apresentadas pelas licitantes, afim de diligenciar tais apontamentos ocorrido durante a sessão, foi possível constatar alguns outros apontamentos, desta forma o Presidente da Comissão Suspendeu a Sessão sendo uma medida destinada a garantir a integridade, transparência e legalidade do processo de contratação, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo que a contratação seja feita de maneira justa e equitativa.

Fica assim decido que a Sessão será retomada no dia 23/02/2024, as 9:00 horas (horário de Brasília).

JEFFERSON PEREIRA OLIVEIRA
CPF.: 025.351.951-94
RG.: 1671769-4 SSP/MT
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 439 DE 08/11/2023

ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
CPF.: [redacted]
RG.: 2669105-1 SEJUSP/MT
Cargo: PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

ROSANGELA APARECIDA CORREA
CPF.: [redacted]
RG.: 0806637-0 SESP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

JEOVANE ALVES DE SOUZA
CPF.: [redacted]
RG.: 2165098-5 SSP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO
CPF.: [redacted]
RG.: 975906 SSP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

MARLON LINCON PUGER DE OLIVEIRA
CPF.: [redacted]
RG.: 3163220-3 SSP/MT
Cargo: EQUIPE DE APOIO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA: 466 DE 05/12/2023

VALDECIR BARBOSA DE SOUZA
CPF.: [redacted]
REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO

J E M SOUZA DA PAZ
CNPJ.: 27.308.440/0001-67
REPR. VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA
CPF. [redacted]

M DAS G PASSOS CONTRUÇOES LTDA
CNPJ.: 24.751.780/0001-70
REPR. CARLOS BATISTA DA SILVA
CPF. [redacted]

UNIKO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ.: 30.749.317/0001-96
REPR. FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA
CPF. [redacted]

const55@hotmail.com

De:	presidencia <presidencia@crea-mt.org.br>
Enviado em:	quinta-feira, 9 de setembro de 2021 14:46
Para:	const55@hotmail.com
Assunto:	Fwd: Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica
Prioridade:	Alta

Boa tarde,

Sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico nº 058/2021, em atenção ao vosso questionamento:

Trata-se de pedido de manifestação jurídica pela presidência do CREA-MT no tocante ao requerimento da Construtora 55 LTDA (Oficio nº 008/2021 cadastrado sob o protocolo 2021003258).

A requerente solicita parecer quanto a interpretação do artigo 10 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA e ainda providências para fins de entendimento da redação consignada no corpo da CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA pelo fato de que a Resolução 266/79 citada fora revogado pela Resolução 1.121/2019.

A redação consignada no corpo da certidão contempla: ***"A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade como a alínea "c" do Artigo 1º do artigo 2º da Resolução n.º 266, de 15/12/1979".***

Ao final indaga: ***As Certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?***

É a sintese.

De início, cumpre tecer o significado de "CERTIDÃO", conforme se extrai do endereço eletrônico https://www.dicio.com.br/certidao/:

Significado de Certidão

substantivo feminino

Documento passado por funcionários devidamente qualificados, no qual se <u>transcrevem peças processuais ou se certifica alguma coisa.</u>

Atestado ou declaração escrita e certificada por alguém qualificado; certificado.

<u>Reprodução idêntica ou cópia certificada de; traslado.</u>

*Etimologia (origem da palavra **certidão**). Do latim certititude, "certeza".*

Sinônimos de Certidão

Certidão é sinônimo de: certificado, atestado, declaração, traslado

Pois bem, do significado conclui-se que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURIDICA é **"documento oficial"** que expressa as informações constitutivas/cadastrais da Pessoa Jurídica, bem como comprova a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Inobstante a Resolução 1.121/2019 não contemplar em seu bojo dizeres como o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/79 (revogada), o normativo sobre a atualização do registro da pessoa jurídica, assim dispõe:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Ou seja, ocorrendo qualquer das alterações contempladas no normativo, a pessoa jurídica deve atualizar o seu registro, a propósito a CERTIDÃO DE REGULARIDADE JURÍDICA espelha (certifica) as informações cadastrais do registro da pessoa jurídica no CREA.

Portanto, tendo por base o acima exposto, **cabe a pessoa jurídica manter seu registro atualizado, sob o risco de ter sua certidão questionada/invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos a Vossa disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

Nathaly Melo

Assessora Administrativa

+55 65 3315-3035

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica
Data:08/09/2021 09:24
De: Registro <registro@crea-mt.org.br>
Para:: Presidência CREA-MT <presidencia@crea-mt.org.br>

Nathaly,

Já foi respondido para a empresa?

Atenciosamente,

Renilda Alcantara Kohlhase

GECOP – Setor de Registro CREA/MT
Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h
0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)
(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046
www.crea-mt.org.br

-------- Mensagem original --------

Assunto::RES: Diligência - Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica
Data:06/09/2021 09:09
De:Construtora 55 Ltda <const55@hotmail.com>
Para::Registro <registro@crea-mt.org.br>

Bom dia,

Venho através deste, solicitar esclarecimento referente ao Oficio **Protocolado** sob o **Nº 2021003258**, com o intuito de sanar as dúvidas referente ao disposto no Art.10, Resolução 1.121/2019 – CONFEA.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Desde já agradeço.

Att.

Fernando Ulysses S. T. Vieira

Engenheiro Civil

Construtora 55 Ltda.
Solução em infraestrutura e saneamento básico

Construtora 55 Ltda

Tel.: +55 65 3625-3008

Cel.: +55 65 99351-5282

const55@hotmail.com

De: Construtora 55 Ltda
Enviada em: sexta-feira, 20 de agosto de 2021 16:15
Para: Registro <registro@crea-mt.org.br>
Assunto: Diligência - Validade de Certidão de Registro de pessoa Jurídica

Prezados, boa tarde,

Estou em um processo licitatório onde um concorrente apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA desatualizada, onde a Licitante efetuou a alteração do endereço comercial em seu Contrato Social e não atualizou junto ao CREA, neste sentido temos consignado no corpo da referida certidão os seguintes dizeres:

"A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1° do art. 2° da Resolução n° 266, de 15/12/1979."

Isto posto, verifica-se que a Resolução n° 266/1979 - CONFEA foi revogada pela Resolução 1.121/2019 - CONFEA, entretanto, o novo regulamento ainda dispõe em seu Art. 10 a seguinte exigência:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. (Grifei)

Neste sentido, indago o Conselho se **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro?**

Obs.: Segue em anexo o Ofício solicitando o parecer do CREA e a documentação da Licitante para análise dos fatos supracitados

Att.

Fernando Ulysses S. T. Vieira

Engenheiro Civil

Construtora 55 Ltda.

Solução em infraestrutura e saneamento básico.

Construtora 55 Ltda

Tel.: +55 65 3625-3008

Cel.: +55 65 99351-5282

const55@hotmail.com

Rua 08 (Lot. Jd. Beira Rio) , Lotes 05 e 06 - Coophamil – Cuiabá/MT.

Ofício nº 009/2024 – PMSJQM - Departamento de Licitação

S. J. dos Quatro Marcos-MT, 22 de Fevereiro de 2024.

Recebido em 22/02/2024
Lucas Guilherme de C. Gomes
Procurador Municipal.

AO PROCURADOR
LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES
PROCURADORIA MUNICIPAL S. J. Q. M.

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico.**

Prezado Procurador,

Na oportunidade em que me apraz cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para solicitar a assessoria, **PARECER** amparado pela lei, que diz respeito a formalização do processo, conforme documentação anexada;

A mesma trata-se do Processo Licitatório n.º 0006/2024, TOMADA DE PREÇO n. º 001/2024 Sessão: 1 onde o mesmo tem como Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, MT-175, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS SENTIDO A MIRASSOL D'OESTE.

Durante a Sessão realizada no dia 20/02/2024, na sala de reunião na sede da prefeitura municipal de São José Dos Quatro Marcos-MT, durante a fase de habilitação, foram levantados alguns apontamentos referentes as documentações das licitantes, apontamentos esses feitos pelos próprios licitantes, vejamos;

"...O representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, fez suas ponderações quanto aos documentos de habilitação da empresa M. das G. PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA, onde a mesma apresentou contrato social divergente referente ao capital social e endereço em relação a certidão do CREA da pessoa jurídica o que invalida a mesma conforme resolução 1.121/2019 CONFEA, ainda assim sendo visualizado o descumprimento do item 6.7 do edital".

Quanto ao item 6.7 do edital **"6.7. Todos os documentos exigidos deverão estar em plena vigência e dentro de seu prazo de validade. ".** Diante do apontamento o representante da empresa que apontou tal "irregularidade" apresentou documentos de estudos feitos em outras situações onde descumpria a resolução 1.121/2019 CONFEA, que a mesma Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia.

Continuando, o mesmo apontou que a *"empresa JN apresentou a Declaração de Vistoria da Obra, porem o profissional que acompanhou em vistoria não é o mesmo profissional responsável Técnico pela Obra, não apresentando a declaração de indicação de responsável técnico conforme item 7.3 alínea f4."*, vejamos o item 7.3 alínea f4 do Edital; **"f4) Indicação do Responsável Técnico que estará à frente dos serviços e obras caso a licitante seja a vencedora desta licitação."**,

Além de apresentar divergência em seu nome fantasia na certidão do CREA.

Em seu momento, *"o Representante da empresa JN Engenharia e Consultoria, apontou a ausência de declarações de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação e Declaração que não possui servidores Públicos da empresa M. das G. Passos construções LTDA, conforme com alinea g do item 7.1 do edital."*. Vejamos quanto a alínea g do item 7.1 do edital; **g) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7° da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8.666/93, conforme minuta constante do (anexo) deste Edital;**

Continuando, com o representante da empresa JN *"ainda apontou em suas ponderações os índices apresentados pela empresa Uniko, não apresentou o Índice de Endividamentos Geral (IEG).*

Da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA do edital:

g) Comprovar Grau de Endividamento Corrente (GEC) igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) obtidoa partir de dados do balanço através da seguinte formula:

I) Índice de Liquidez Geral, igual ou superior a 1,0:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG = ----------

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

II) Índice de Solvência Geral, igual ou superior a 1,0:

ATIVO TOTAL

ISG = ----------

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

III) Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,0:

ATIVO CIRCULANTE

ILC = ----------

PASSIVO CIRCULANTE

IV) Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,5:

PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO

IEG = ----------

ATIVO TOTAL

h) Todos os quocientes referidos nos itens supracitados (I, II, III e IV) deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada.

Outra dúvida levantada pelo licitante foi a apresentação de declaração quanto a "NÃO" visita da obra, uma vez que tal declaração não se encontra em edital e apresentada pela empresa Uniko.".

Durante este intervalo do almoço a comissão de Licitação analisando minuciosamente as documentações apresentadas pelas licitantes, afim de diligenciar tais apontamentos ocorrido durante a sessão, foi possível constatar alguns outros apontamentos;

A empresa *JN Engenharia e Consultoria*, apresentou em seu credenciamento uma procuração onde a mesma possui assinaturas digital, em desacordo com o que se pede em edital, vejamos;

5. DO REPRESENTANTE LEGAL

5.1.2. Fazendo-se representar a empresa licitante por procurador, deverá apresentar a seguinte documentação:

a) Cópia de documento de identificação com foto;

b) Outorga por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida em Cartório, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, para recebimento de intimações e Notificações, desistência ou não de recursos, bem como demais atos pertinentes ao certame, nos termos do (anexo) deste Edital;

Diante de tais apontamentos feito durante a sessão, esta comissão suspendeu a mesma para buscar orientação jurídica e posterior andamento ao certame na data de 23/02/2024 as 9:00 horas (horário de Brasília) na Sala de Reunião na Sede da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT.

Atenciosamente,

Alexandre Leal dos Santos
Alexandre Leal dos Santos
Presidente da CPL
Portaria nº 162/2023

PARECER JURÍDICO N.º 25/2024

Resposta ao Oficio nº 009/2024 – PMSJQM/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: Alexandre Leal dos Santos

ASSUNTO: Solicita Parecer Jurídico a respeito da a formalização do processo, conforme documentação anexada;

1- DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para análise dos apontamentos levantados referente a documentações das licitantes.

Eis o breve relato, passo a opinar.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante entendermos que o processo licitatório está regido de acordo com o **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2024.**

Durante a instrução do certame, em fase de habilitação, fora apresentadas possíveis irregularidades entre as empresas concorrentes, vejamos:

"...O representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, fez suas ponderações quanto aos documentos de habilitação da empresa M. das G. PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA, onde a mesma apresentou contrato social divergente referente ao capital social e endereço em relação a certidão do CREA da pessoa jurídica o que invalida a mesma conforme resolução 1.121/2019 CONFEAainda assim sendo visualizado o descumprimento do item 6.7 do edital".

"empresa JN apresentou a Declaração de Vistoria da Obra, porem o profissional que acompanhou em vistoria não é o mesmo profissional responsável Técnico pela Obra, não apresentando a declaração de indicação de responsável técnico conforme item 7.3 alínea f4.", vejamos o item 7.3 alínea f4 do Edital; Além de apresentar divergência em seu nome fantasia na certidão do CREA"

"o Representante da empresa JN Engenharia e Consultoria, apontou a ausência de declarações de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação e Declaração que não possui servidores Públicos da empresa M. das G. Passos construções LTDA, conforme com alínea g do item 7.1 do edital.". Vejamos quanto a alínea g do item 7.1 do edital;"

"o representante da empresa JN "ainda apontou em suas ponderações os índices apresentados pela empresa Uniko, não apresentou o Índice de Endividamentos Geral (IEG)"

Portanto, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no

presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Municipio de São José dos Quatro Marcos/MT.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

Sabendo que o edital é a regra do certame, as irregularidades apontadas se encontram devidamente fundamentada no **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2024,** precisamente nos tópicos **6** e **7**.

Ainda sim, não verifico as irregularidades apontadas como vícios sanáveis (ou de facil resolução) razão pela qual opino pela **INABILITAÇÃO DAS REFERIDAS EMPRESAS** que constam no ofício 009/2024 – PMSJQM - Departamento de Licitação.

3 – CONCLUSÃO

Em suma, considerando os termos do presente Parecer Jurídico, salvo melhor juízo, opino pela **INABILITAÇÃO** das empresas licitantes que constam nos fatos narrados do ofício 009/20214 - PMSJQM - Departamento de Licitação, podendo ainda, **interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias** conforme prevê o item 16. Do referido edital.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria Municipal adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, sendo, embora obrigatório, meramente opinativo (não vinculante).

É o parecer.

São José dos Quatro Marcos, 23 de Janeiro de Fevereiro

LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES:[redacted]

Assinado de forma digital por LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES:[redacted]
Dados: 2024.02.23 08:33:45 -04'00'

LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/MT 30.386/O

Proc. Licitatório n.º 0006/2024
TOMADA DE PREÇO n. º 001/2024
Sessão: 1
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, MT-175, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS SENTIDO A MIRASSOL D'OESTE.
Detalhamento do Objeto:

Retomada a sessão no dia 23/02/2024 as 09:00 horas (horário de Brasília), o membro a CPL sr. Jeovane Alves de Souza, fez a leitura do parecer jurídico encaminhado pela procuradoria do município o qual tem como conclusão a INABILITAÇÃO das empresas diante dos apontamentos levantado na sessão realizadas no dia 20/02/2024. Desta forma visando garantir a integridade, transparência e legalidade do processo de contratação, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo que a contratação seja feita de maneira justa e equitativa, abriu-se a intensão de recurso, como também apontado em parecer jurídico. Neste ato o representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, manifestou intenção de recurso, onde:
"Haja vista que os índices contábeis foram sanados por um dos membros da comissão sr. Jeovane Alves de Souza, onde o mesmo aferiu o índice de endividamentos de 0,2, sendo por tanto inferior ao exigido do edital".
Em seguida o senhor Vagner Martins de Oliveira representante da empresa JN Construções também manifestou a intenção de recurso.
Considerando tal intenção, conforme o item 16. DOS RECURSOS, o representante da empresa terá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição devidamente arrazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item deste Edital. Os recursos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT no endereço indicado no preâmbulo deste Edital no horário comercial e nos dias úteis ou através do e-mail: licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br; não sendo aceitos recursos interpostos intempestivamente. Sendo assim o mesmo deverá ser encaminhado a esta comissão até a data de 01/03/2024.

São José dos Quatro Marcos-MT, 23 de fevereiro de 2024.

JEFFERSON PEREIRA OLIVEIRA
CPF.: 025.351.951-94
RG.: 1671769-4 SSP/MT
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 439 DE 08/11/2023

ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
CPF.: [redacted]
RG.: 2669105-1 SEJUSP/MT
Cargo: PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

ROSANGELA APARECIDA CORREA
CPF.: [redacted]
RG.: 0806637-0 SESP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

JEOVANE ALVES DE SOUZA
CPF.: [redacted]
RG.: 2165098-5 SSP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAO
CPF.: [redacted]
RG.: 975906 SSP/MT
Cargo: MEMBRO
PORTARIA: 162 DE 05/04/2023

VALDECIR BARBOSA DE SOUZA
CPF.: [redacted]
REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO

J E M SOUZA DA PAZ
CNPJ.: 27.308.440/0001-67
REPR. VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA
CPF. [redacted]

M DAS G PASSOS CONTRUÇOES LTDA
CNPJ.: 24.751.780/0001-70
REPR. CARLOS BATISTA DA SILVA
CPF. [redacted]

UNIKO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ.: 30.749.317/0001-96
REPR. FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA
CPF. [redacted]

Assunto: **Recurso - TP 01.2024**

De: Fernando Ulysses Vieira <fernandoulysses@hotmail.com>

Para: licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br <licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br>

Data: 01/03/2024 19:02

- Recurso - TP 001.2024 (Quatro Marcos) (assinado).pdf (~901 KB)

Boa tarde
Segue o recurso da Uniko Engenharia, referente a TP 001.2024

Att.
Fernando Ulysses Vieira

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT
Ref. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2024
OBJETO: Contratação de empresa para a construção do portal da entrada da Cidade de São José dos Quatro Marcos, MT-175, São José dos Quatro Marcos sentido a Mirassol D'Oeste.

RECURSO ADMINISTRATIVO

UNIKO ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. 30.749.317/0001-96, sediada à Av. Isaac Povoas, nº 1331, Ed. Milão, sala 65, Bairro Popular em Cuiaba - MT, CEP: 78045-44, neste ato representado pelo seu Procurador credenciando junto ao Município de São José dos Quatro Marcos – MT, Senhor **FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA**, portador da Carteira de Identidade nº. 2290669-0 SSP/MT e do CPF nº 046.295.141-39, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8.666/1993, e Item 16 do Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2024, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, interessado na **REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAR A UNIKO ENGENHARIA LTDA**, o que o fazemos com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que a Ata de Abertura de Habilitação foi lavrada em 23/02/2024 (sexta-feira), portanto seu lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, começou a decorrer em 26/02/2024 (segunda-feira) e

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da igualdade/isonomia e do formalismo moderado.

Neste sentido, explanaremos a seguir a decisão tomada pela CPL, a qual vêm acompanhados de vícios que alvejam a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foram realizadas as suas respectivas proposituras, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

> Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um "Bloco Principiológico" que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1. DO ÍNDICE CONTÁBIL

Com base nesses preceitos inaugurais, e já adentrando ao mérito recursal, faz-se necessário explanar que a decisão emitida ofende os princípios da

certame da exigência da memória de cálculo dos índices e/ou da exigência da indicação dos índices, **mas sim, a prova que o resultado da equação para cálculo do (IEG) esteja abaixo de 0,5 (zero virgula cinco)**, bastando portanto a comissão efetuar o cálculo utilizando os dados extraídos do balanço.

Nesta assertiva, faz-se propício, compreender que a informação que se aduz ausente é um documento Complementar, baseado em todas as informações já contidas no Balanço Patrimonial, como o PASSIVO CIRCULANTE, EXÍGIVEL A LONGO PRAZO e ATIVO TOTAL, tratando-se não mais que um detalhamento acessório de um documento já apresentado pela Empresa. Os índices econômico-financeiros, facilitam a inspeção, por proporcionarem uma redução na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa. Entretanto a Recorrente apresentou documentos capazes de evidenciar a capacidade econômico - financeiro para suportar e cumprir as obrigações contratuais, visto que, uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira.

Além disso com base nos dados fornecidos pelo Balanço Patrimonial da UNIKO ENGENHARIA LTDA exercício 2022, verifica-se que o índice de Endividamento Geral, possui valor de 0,11 (zero virgula onze), ou seja, inferior a 0,5 (zero virgula cinco), vejamos:

$$IEG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$IEG = \frac{344.480,58 + 0,00}{3.162.424,85} \rightarrow \mathbf{IEG = 0,11}$$

Destaca-se que, ta constatação também foi apurada por um dos membros da comissão, Sr. Jeovane Alves de Souza, entretanto, tal diligência não foi considerada pelos demais membros devido a alegações do concorrente que arguiu a exigência da indicação do índice no balanço, induzindo a douta equipe ao erro.

b. No mérito, reforme a decisão de inabilitar a **UNIKO ENGENHARIA LTDA - EPP;**

c. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instancia superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Quatro Marcos - MT, 01/03/2024.

Assinado de forma digital por UNIKO ENGENHARIA LTDA:30749317000196
Dados: 2024.02.29 09:00:35 -04'00'

UNIKO ENGENHARIA LTDA – EPP - CNPJ nº 30.749.317/0001-96
Representante Legal – Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira
CPF nº: [redacted]
RG: 2290669-0 SSP/MT

OFÍCIO Nº 001/2024 – PMSJQM - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

S. J. dos Quatro Marcos-MT, 06 de Março de 2024.

Recebi em 06/03/2024
Lucas Guilherme de C. Gomes
Procurador Municipal.

AO PROCURADOR
LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES
PROCURADORIA MUNICIPAL S. J. Q. M.

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico.**

Prezado Procurador,

Na oportunidade em que me apraz cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para solicitar a assessoria, **PARECER** amparado pela lei, que diz respeito a formalização do processo, conforme informações a seguir;

Referente ao Processo Licitatório n.º 0006/2024, TOMADA DE PREÇO n. º 001/2024 onde o mesmo tem como Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, MT-175, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS SENTIDO A MIRASSOL D'OESTE.

Retomada a 2° sessão no dia 23/02/2024 as 09:00 horas (horário de Brasília), o membro a CPL sr. Jeovane Alves de Souza, fez a leitura do Parecer Jurídico n° 025/2024 encaminhado pela procuradoria do município o qual tem como conclusão a INABILITAÇÃO das empresas diante dos apontamentos levantado na 1° sessão realizadas no dia 20/02/2024. Desta forma visando garantir a integridade, transparência e legalidade do processo de contratação, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo que a contratação seja feita de maneira justa e equitativa, abriu-se a intenção de recurso, como também apontado em parecer jurídico. Neste ato o representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, manifestou intenção de recurso, onde se pronuncia:

"Haja vista que os índices contábeis foram sanados por um dos membros da comissão sr. Jeovane Alves de Souza, onde o mesmo aferiu o índice de endividamentos de 0,2, sendo por tanto inferior ao exigido do edital".

Considerando tal intenção, conforme o item 16. DOS RECURSOS, o representante da empresa terá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição devidamente arrazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item deste Edital. Sendo assim o mesmo deverá ser encaminhado a esta comissão até a data de 01/03/2024.

Seguindo informação acima, a empresa Uniko Engenharia protocolou eletronicamente a formalização de seu Recurso Administrativo em 01/03/2024. O recurso será encaminhado em anexo na íntegra para apreciação e fundamentação do Parecer Juridico.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
Presidente da CPL
Portaria n°162/2023

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT
Ref. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2024
OBJETO: Contratação de empresa para a construção do portal da entrada da Cidade de São José dos Quatro Marcos, MT-175, São José dos Quatro Marcos sentido a Mirassol D'Oeste.

RECURSO ADMINISTRATIVO

UNIKO ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ Nº. 30.749.317/0001-96, sediada à Av. Isaac Povoas, nº 1331, Ed. Milão, sala 65, Bairro Popular em Cuiaba - MT, CEP: 78045-44, neste ato representado pelo seu Procurador credenciando junto ao Município de São José dos Quatro Marcos – MT, Senhor **FERNANDO ULYSSES SALDANHA TELES VIEIRA**, portador da Carteira de Identidade nº. 2290669-0 SSP/MT e do CPF nº 046.295.141-39, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8.666/1993, e Item 16 do Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2024, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, interessado na **REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAR A UNIKO ENGENHARIA LTDA**, o que o fazemos com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que a Ata de Abertura de Habilitação foi lavrada em 23/02/2024 (sexta-feira), portanto seu lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, começou a decorrer em 26/02/2024 (segunda-feira) e

findar-se-á em 01/03/2024 (sexta-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

2. RESUMO DOS FATOS

No dia 23 de fevereiro de 2024, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de julgamento dos Documentos de Habilitação relacionadas a Tomada de Preço N.º 001/2024, comparecendo para participar desta fase do certame as empresas:

1. J E M SOUZA DA PAZ – CNPJ 27.308.440/0001-67
2. UNIKO ENGENHARIA LTDA – CNPJ 30.749.317/0001-96
3. M DAS G PASSOS CONSTRUCOES LTDA – CNPJ 24.751.780/0001-70

Realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, a Equipe de Contratação sustentada pelas suas concepções jurídicas, julgou **INABILITADAS** todas as empresas, justificando a inabilitação da **UNIKO ENGENHARIA LTDA** pela ausência do Índice de Endividamento Geral (IEG), exigida pela cláusula 7.4. alínea "g", que traz a comprovação de que a licitante está em boa situação financeira. Deste modo, deu-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. Motivo com que apresentamos esta peça, com base nas razões de fato e de direto expostas a seguir.

3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA INABILITAÇÃO DA UNIKO ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios básicos da licitação e dos atos administrativos, sobretudo a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da igualdade/isonomia e do formalismo moderado.

Neste sentido, explanaremos a seguir a decisão tomada pela CPL, a qual vêm acompanhados de vícios que alvejam a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foram realizadas as suas respectivas proposituras, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

> Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um "Bloco Principiológico" que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1. DO ÍNDICE CONTÁBIL

Com base nesses preceitos inaugurais, e já adentrando ao mérito recursal, faz-se necessário explanar que a decisão emitida ofende os princípios da

vinculação ao instrumento convocatório, ora que promulgou seu julgamento, sem desenvolver o exame da exigência do edital, bem como não promove a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Neste aspecto, vejamos o que rege o instrumento convocatório, sobre os requisitos de qualificação econômica:

> **7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**
> (...)
> b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir:
> (...)
> g) **Comprovar Grau de Endividamento Corrente (GEC) igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) obtido a partir de dados do balanço através da seguinte formula**:
>
> I) Índice de Liquidez Geral, igual ou superior a 1,0:
> LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO) / (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)
>
> II) Índice de Solvência Geral, igual ou superior a 1,0:
> ISG = (ATIVO TOTAL) / (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)
>
> III) Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,0:
> ILC = (ATIVO CIRCULANTE) / (PASSIVO CIRCULANTE)
>
> IV) Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,5:
> IEG = (PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO) / (ATIVO TOTAL)
>
> h) Todos os quocientes referidos nos itens supracitados (I, II, III e IV) deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada. (Grifo nosso).

Na cláusula supratranscrita, para fins de qualificação econômica, observa-se a necessidade da **comprovação do Grau de Endividamento Corrente obtido a partir de dados do balanço**, portanto, claramente não há vinculação no

certame da exigência da memória de cálculo dos índices e/ou da exigência da indicação dos índices, **mas sim, a prova que o resultado da equação para cálculo do (IEG) esteja abaixo de 0,5 (zero virgula cinco)**, bastando portanto a comissão efetuar o cálculo utilizando os dados extraídos do balanço.

Nesta assertiva, faz-se propício, compreender que a informação que se aduz ausente é um documento Complementar, baseado em todas as informações já contidas no Balanço Patrimonial, como o PASSIVO CIRCULANTE, EXÍGIVEL A LONGO PRAZO e ATIVO TOTAL, tratando-se não mais que um detalhamento acessório de um documento já apresentado pela Empresa. Os índices econômico-financeiros, facilitam a inspeção, por proporcionarem uma redução na quantidade de dados a serem analisados, pois o balanço por si só já demonstra os resultados das atividades de investimento e prejuízo de uma empresa. Entretanto a Recorrente apresentou documentos capazes de evidenciar a capacidade econômico – financeiro para suportar e cumprir as obrigações contratuais, visto que, uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira.

Além disso com base nos dados fornecidos pelo Balanço Patrimonial da UNIKO ENGENHARIA LTDA exercício 2022, verifica-se que o índice de Endividamento Geral, possui valor de 0,11 (zero virgula onze), ou seja, inferior a 0,5 (zero virgula cinco), vejamos:

$$IEG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$IEG = \frac{344.480,58 + 0,00}{3.162.424,85} \rightarrow \mathbf{IEG = 0,11}$$

Destaca-se que, ta constatação também foi apurada por um dos membros da comissão, Sr. Jeovane Alves de Souza, entretanto, tal diligência não foi considerada pelos demais membros devido a alegações do concorrente que arguiu a exigência da indicação do índice no balanço, induzindo a douta equipe ao erro.

Nesta ótica, vejamos o aspecto da faculdade de diligência vinculada ao instrumento convocatório:

> 25.3. **É facultada à Comissão Permanente de Licitação, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pois bem, é evidente que os requisitos de habitação consiste exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, bem como, que a exigência do edital, poderia ser suprida pelo Balanço Patrimonial apresentado, ora juntado na habilitação, portanto, não há legalidade na Administração Pública tornar o princípio da vinculação ao edital absoluto, sendo que a informação a ser comprovada foi apresentada através do Balanço Patrimonial, por excesso de formalismo e desconsiderando o Interesse Público, vejamos os precedentes nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM - **Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.**" (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Não resta dúvida que a decisão em tela trata-se de afastamento de regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, a decisão não visou garantir o atendimento a o interesse público. Assim sendo, a ausência da apresentação do índice que nada mais é do que as informações do balanço de forma resumida, o que não deveria prejudicar o licitante, pois conforme já dito, o Balanço contém todas as informações necessárias.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

a. RECEBA o presente recurso por tempestivo;

b. No mérito, reforme a decisão de inabilitar a **UNIKO ENGENHARIA LTDA - EPP;**

c. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instancia superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Quatro Marcos - MT, 01/03/2024.

Assinado de forma digital por UNIKO ENGENHARIA LTDA:30749317000196
Dados: 2024.02.29 09:00:35 -04'00'

UNIKO ENGENHARIA LTDA – EPP - CNPJ nº 30.749.317/0001-96
Representante Legal – Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira
CPF nº: [redacted]
RG: 2290669-0 SSP/MT

PARECER JURÍDICO 36/2024

PROCURADORIA MUNICIPAL

SOLICITANTE: ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre o recurso interposto pela empresa UNIKO ENGENHARIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURUSO - DEFERIDO - LEI 8.666/93

I – DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para análise do recurso interposto pela empresa **UNIKO ENGENHARIA**, em face da inabilitação procedida pela comissão de Licitação.

Eis o breve relato.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante entendermos que o processo licitatório está regido de acordo com o **EDITAL**

DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2024.

De acordo com os fatos narrados no **oficio 009/2024 – PMSJQM / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**, esta procuradoria opinou pela **INABILITAÇÃO**, das referidas empresas.

Diante disto, a licitante **UNIKO ENGENHARIA**, interpôs recurso tempestivamente para que seja realizado nova análise acerca dos fatos trazido no oficio 009/2024.

De acordo com o **ofício 001/2024 – PMSJQM – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nos relata o seguinte:

> *Retomada a 2° sessão no dia 23/02/2024 as 09:00 horas (horário de Brasília), o membro a CPL sr. Jeovane Alves de Souza, fez a leitura do Parecer Jurídico n° 025/2024 encaminhado pela procuradoria do município o qual tem como conclusão a INABILITAÇÃO das empresas diante dos apontamentos levantado na 1° sessão realizadas no dia 20/02/2024. Desta forma visando garantir a integridade, transparência e legalidade do processo de contratação, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo que a contratação seja feita de maneira justa e equitativa, abriu-se a intenção de recurso, como também apontado em parecer jurídico. Neste ato o representante da empresa Uniko, Fernando Ulysses Saldanha Teles Vieira, manifestou intenção de recurso, onde se pronuncia:*
>
> ***"Haja vista que os índices contábeis foram sanados por um dos membros da comissão sr. Jeovane Alves de Souza, onde o mesmo aferiu o índice de endividamentos de 0,2, sendo por tanto inferior ao exigido do edital".***

Diante disto, vislumbrando que o vício que levou a declarar a empresa como **INABILITADA** fora sanado e devidamente aferida por um dos membros da comissão, esta procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais, bem como que seja procedida a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNIKO ENGENHARIA.**

III – CONCLUSÃO

Em suma, considerando os termos do presente Parecer Jurídico, salvo melhor juízo, opino pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO**, haja vista que o vício estar devidamente sanado, e aferido por membro da comissão de licitação.

Que seja **HABILITADA** a empresa **UNIKO ENGENHARIA**, para seguir o feito regular do processo de licitação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria Municipal adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, sendo, embora obrigatório, meramente opinativo (não vinculante).

.É o parecer.

São José dos Quatro Marcos – MT, 12 de março de 2024.

LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOME[redacted]170

Assinado de forma digital por LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES:[redacted]
Dados: 2024.03.12 08:12:44 -04'00'

LUCAS GUILHERME DE CARVALHO GOMES
Procurador Municipal
OAB/MT 30.386/O